

Acórdão: 15.342/03/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108761-97  
Autuada: Concrefit Ltda.  
Coobrigada: Expresso Papalégua Ltda.  
Impugnante: Concrefit Ltda.  
Proc. S. Passivo: Marcelo Dias Gonçalves Vilela/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000203787-57  
Inscrição Estadual: 493.100647.0010 (Autuada)  
062.989284.0002 (Coobrigada)  
Origem: AF/Postos Fiscais – BHTE.  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE.** Desclassificação de documento fiscal, face à omissão das datas de emissão e saída, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96. Mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, face ao disposto no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Corretas as exigências do ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, face à ausência das datas de sua emissão e da saída da mercadoria, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 22/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

---

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 04/08/2002, foi apresentada a nota fiscal 0000.462 (fl. 07), emitida por Concrefit Ltda., a qual é omissa quanto às datas de sua emissão e de saída da mercadoria do estabelecimento emitente.

Tal fato caracteriza a sua inidoneidade, a teor da disposição contida no art. 134, VIII, do RICMS/96:

**“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;" (G.N.)

Face à inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do mesmo Regulamento:

**"Art. 149** - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Em função de tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS devido na operação, com fulcro no art. 89, I, do RICMS/96, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75:

**"RICMS/96 - Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

.....

**"Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:" (G.N.)

Alegando inexistência de má-fé, a Impugnante afirma ter ocorrido mero erro formal, tentando demonstrar sua assertiva através da anexação da nota fiscal n.º 000.461 (fl. 31), por ser de numeração imediatamente anterior àquela autuada e por ter sido emitida na mesma data da autuação.

Esclareça-se, inicialmente, que a infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, VIII, do RICMS/96, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

( CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Ressalte-se, no entanto, que a nota fiscal n.º 000.461, além de constar como “cancelada” no livro Registro de Saídas, cuja cópia encontra-se à fl. 38, foi escriturada no dia “01/08/2002”. Ora, por que escriturá-la em tal data, se sua emissão ocorreu em 04/08/2002? novo erro?

À fl. 23, a Impugnante solicita a exclusão das exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação, ao argumento de que o imposto relativo à operação foi devidamente escriturado e recolhido.

Conforme já mencionado, a exigência do ICMS encontra respaldo no art. 89, I, do RICMS/96. Não obstante, é importante esclarecer que a nota fiscal objeto da autuação não se encontra escriturada, o que pode ser observado à fl. 38, na cópia do Registro de Saídas acima mencionado.

De toda forma, se por escrituração indevida de qualquer documento fiscal, houve recolhimento do imposto à maior do que o devido, a Impugnante tem direito a pedido de restituição, o qual deverá ser pleiteado com os procedimentos previstos nos artigos 36 a 41, da CLTA/MG.

Por fim, resta acrescentar que a responsabilidade da empresa arrolada como Coobrigada, decorre da disposição contida no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75:

“**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, sendo que o Conselheiro Antônio César Ribeiro admitia o abatimento do ICMS pago e constante dos autos, quando da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

liquidação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Dias Gonçalves e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 07/03/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

*mc*

CC/MG